

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 545

DE 30 DE MARÇO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – REAJUSTE DE TARIFA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.129/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Considerar cumprido o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº408, de 30/07 /2009.

Art. 2º - Homologar os valores de R\$ 279.659,29 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) - cobrados pela PROLAGOS em razão da aplicação antecipada da tarifa homologada - e R\$ 38.801,19 (trinta e oito mil, oitocentos e um reais e dezenove centavos) - referente ao respectivo ganho financeiro obtido em razão desta cobrança; calculados pela CAPET às fls. 188/191.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária PROLAGOS, em no máximo 60 (sessenta) dias, efetue a devolução do valor indevidamente cobrado, acima citado, aos Usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, apresentando os comprovantes a esta Agência Reguladora em até 30 (trinta) dias após a referida devolução.

Art. 4º - Determinar a remessa do valor referente a o ganho financeiro à Revisão Quinquenal em curso nesta Agência Reguladora, a ser utilizado em prol da modicidade tarifária.

Art. 5º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro

(Revisor)

MARIO FLAVIO MOREIRA

Vogal



Processo nº	E-12/020.419/2007	
Data de Autuação	21 de novembro de 2007	Serviço Público Estadual
Concessionária	Prolagos	Processo n.º <u>E-12/020.419/2007</u>
Assunto	Reajuste de Tarifa	Data <u>21/11/2007</u> Fls.: <u>210</u>
Sessão Regulatória	29 de Janeiro de 2010	Rúbrica: <u>φ</u>

Voto

No presente momento, trata-se de apurar a observância do preconizado nos arts. 2º, 3º e 4º, da Deliberação AGENERSA nº 408, de 30/07/2009¹, em seguida transcritos:

“Art. 2º - Aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, com base no § 22º da Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, devido a aplicação do reajuste anual de 2007 em data anterior a 06/12/2007.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência, para que:

I – A Prolagos encaminhe a esta Agência Reguladora, em 30 (trinta) dias, todos os espelhos das contas faturadas desde o início da efetiva aplicação do reajuste anual de 2007 até o dia 05/12/2007, em formato digital.

II – A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em 60 (sessenta) dias após o cumprimento do disposto no Item I:

- calcule o ganho financeiro obtido pela Prolagos em decorrência da antecipação da majoração tarifária no período em referência;
- identifique junto à Prolagos os Usuários prejudicados com o pagamento da tarifa, no período em referência, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos Usuários identificados;
- promova a atualização monetária dos valores apurados.

¹ Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do dia 11/08/2009, fls. 158.

Art. 4º - Determinar que o montante devido relativo ao conjunto de Usuários não identificados seja considerada em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Tarifária da Prolagos.”

Respeitando a ordem dos acontecimentos, deve-se enfrentar, primeiramente, a observância ao comando contido no artigo 2º da sobredita Deliberação AGENERSA nº. 408/2009, que determinou a aplicação da penalidade de advertência à Prolagos, em razão da aplicação do reajuste anual de 2007 em data anterior a 06/12/2007.

Muito embora tal informação não conste nos presentes autos, foi possível verificar a autuação do Processo nº. E-12/020.328/2009, autuado para a aplicação da referida penalidade. Desta forma, considero cumprido o artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº. 408/2009.

Em atenção ao comando emanado no art. 3º, inciso I da supramencionada Deliberação, foi protocolizada nesta Agência Reguladora, em 02/09/2009, a correspondência PR/498/2009/PROLAGOS, datada de 20/08/2009, mediante a qual a Concessionária encaminha a esta Agência CD-ROM contendo matrícula, referência, grupo de faturamento (ciclo de leitura e entrega), consumo medido, consumo faturado, data de leitura atual, data de leitura anterior, data da emissão, valor água, total faturado, data de vencimento, localidade (município), número da nota fiscal, categoria (comércio/indústria/público), bem como, amostragem de 100 notas fiscais para checagem e confirmação da listagem.

Inicialmente, cabe destacar o cumprimento, por parte da Prolagos, do prazo fixado por esta Autarquia, uma vez que (i) a decisão em pauta foi publicada na imprensa oficial em 11/08/2009 – terça-feira; (ii) foi concedido prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 3º, inciso I, para a adoção da apontada medida; e (iii) a Carta/PR/498/2009/PROLAGOS contendo as informações determinadas foi protocolizada nesta Agência em 02/09/2009 – quinta-feira, portanto, antes do prazo fatal, razão pela qual, considero cumprida, neste ponto, a Deliberação.

h

Em atenção ao disposto no art. 3º, inciso II, alíneas a, b e c, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária emitiu parecer² no qual, para a realização dos cálculos, utilizou-se da fórmula $[(x/d)*fat/1,0562]$, afirmando que “*Tal cálculo é necessário por não haver, nas contas de água, a indicação do consumo diário de cada economia, o que permitiria avaliar o impacto do reajuste sobre o consumo real*” e que “*O método adotado é matematicamente adequado para lidar com a questão*”. No que concerne à atualização financeira, informa a CAPET ter se utilizado da fórmula paramétrica constante no Contrato de Concessão e, no que tange ao ganho financeiro obtido pela Concessionária, relata que considerou o “*montante apurado sendo remunerado pela variação da taxa SELIC, determinada pelo Banco Central do Brasil (...)*”.

Após a demonstração dos cálculos realizados, a CAPET encontrou o importe de R\$ 847.497,76 (oitocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), cobrados a maior pela PROLAGOS, em razão da aplicação da tarifa aprovada em data anterior à 06/12/2007, apontando um ganho financeiro da Empresa no montante de R\$ 156.895,55 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). A Câmara Técnica destaca, ainda, que “*Os usuários estão todos identificados por suas matrículas encaminhadas pela Delegatária*”, desta forma, afirma ter sido possível obter os valores “*(...) individuais, brutos e atualizados (...)*”, razão pela qual o referido órgão técnico sugere que a devolução dos valores cobrados a maior pela PROLAGOS seja realizada “*(...) nas faturas dos clientes/usuários, obedecidos os montantes determinados pela coluna ‘j’ das diversas planilhas constantes no CD-ROM (...)*”.

Em seguida, a CAPET apresenta novos cálculos, através dos quais aplicou a atualização monetária aos importes indevidamente angariados pela PROLAGOS³ em razão da aplicação antecipada da tarifa aprovada por este Conselho-Diretor, quando da edição da Deliberação AGENERSA n.º. 189/2007, alcançando o montante de R\$ 917.323,97 (novecentos e dezessete mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos).

Em razões finais, a PROLAGOS apresenta a Carta – PR/848/2009/PROLAGOS⁴, por meio da qual informa sobre a realização de reunião

² Fls. 171/174.

³ Conforme determinado pelo artigo 3º, inciso II, alínea c, da Deliberação AGENERSA n.º. 408/2009.

⁴ Fls. 186/187.

em conjunto com a Câmara Técnica, ocorrida em 18/12/2009, na qual restou acordada a “retificação dos cálculos das cobranças a compensar aos consumidores, adotando-se o ciclo de leitura de cada cliente” e “a efetivação do ganho financeiro sobre o valor arrecadado, com a consideração do percentual de inadimplência apontado pela FGV nos estudos da Revisão Quinquenal de 18,88%”. Destaca, ainda, que a partir das premissas acima, “(...) foram encontradas diferenças nos valores a compensar em virtude da cobrança indevida (...) pelo montante global de R\$ 257.061,41 (...) que atualizados (...) alcançam o montante de R\$ 278.240,96 (...)”.

Na data de 28/12/2009, a CAPET⁵ apresenta os novos valores calculados a título de cobrança antecipada da tarifa, correspondentes ao importe de R\$ 258.371,78 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e um mil e setenta e oito centavos), que atualizado, atinge a quantia de R\$ 279.659,29 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) e aponta, ainda, o valor de R\$ 38.801,19 (trinta e oito mil, oitocentos e um reais e dezenove centavos) como ganho financeiro líquido obtido pela Concessionária, em razão da mencionada aplicação antecipada da tarifa⁶.

Assim, considerando as informações e documentos constantes nos autos, considero cumprido o disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº. 408/2009.

E, tendo em vista que o Órgão Técnico desta Agência informou ser possível a identificação dos usuários prejudicados através de suas matrículas, permitindo, assim, a devolução dos importes diretamente em suas faturas⁷, e tendo aquela Câmara calculado o valor correspondente a cada cliente afetado, sugiro a imediata devolução aos usuários do montante apurado pela CAPET, indevidamente cobrado pela PROLAGOS, em razão da aplicação antecipada da estrutura tarifária estipulada na Deliberação AGENERSA nº 187/2007.

Por fim, a PROLAGOS apresenta, em 28/12/2010, a Carta – PR/854/2009/PROLAGOS⁸, por meio da qual solicita o apensamento dos presentes autos ao processo E-12/020.251/2009, que trata dos reajustes praticados pela

⁵ Fls. 188/191.

⁶ Informa a Câmara Técnica que o ganho financeiro bruto da PROLAGOS foi de R\$ 47.831,84 (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), contudo, deste importe deve-se subtrair a quantia de R\$ 9.030,65 (nove mil e trinta reais e sessenta e cinco centavos), relativa à inadimplência.

⁷ Parecer corroborado pela Procuradoria desta AGENERSA.

⁸ Fls. 194/195.

Concessionária PROLAGOS, por entender haver conexão entre os mesmos, já que este último foi aberto para apurar o momento efetivo de incidência dos reajustes praticados pela Concessionária.

Neste ponto, desassiste razão à Concessionária, *ab initio*, por se tratar de matéria já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do verbete da Súmula 235:

“Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

Ressalte-se que é exatamente esta a hipótese dos presentes autos, pois aqui, não só a matéria já foi julgada, como já se encontra em fase de cumprimento de deliberação.

Demais disso, o processo E-12/020.251/2009, posterior ao presente, que inclusive encontra-se apensado ao Processo E-12/020.051/2009 - que trata da 2ª. Revisão Quinquenal da Concessionária⁹ -, versa sobre a “Verificação dos reajustes praticados pela Concessionária Prolagos”, o que, no presente caso, encontra-se já devidamente analisado, inclusive com a apuração dos valores cobrados indevidamente, do ganho financeiro e identificação dos usuários, razão pela qual indefiro o pleito de apensamento dos processos.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar cumprido o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 408, de 30/07/2009;

- Homologar os valores de R\$ 279.659,29 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) - cobrados pela PROLAGOS em razão da aplicação antecipada da tarifa homologada - e R\$ 38.801,19 (trinta e oito mil, oitocentos e um reais e dezenove centavos) - referente ao respectivo ganho financeiro obtido em razão desta cobrança; calculados pela CAPET às fls. 188/191;

⁹ Conforme decisão do Conselho Diretor na Reunião Interna realizada em 10/11/2009.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Pública Estadual

Processo n.º E-12/020.419/2007

Data 21/11/2007 Fls.: 215

Rúbrica: *f*



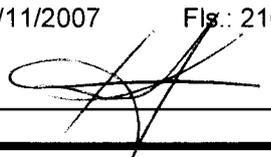
• Determinar que a Concessionária PROLAGOS, em no máximo 60 (sessenta) dias, efetue a devolução do valor indevidamente cobrado, acima citado, aos Usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, apresentando os comprovantes a esta Agência Reguladora em até 30 (trinta) dias após a referida devolução.

• Determinar a remessa do valor referente ao ganho financeiro à Revisão Quinquenal em curso nesta Agência Reguladora, a ser utilizado em prol da modicidade tarifária.

É o Voto.

Darcilia Leite

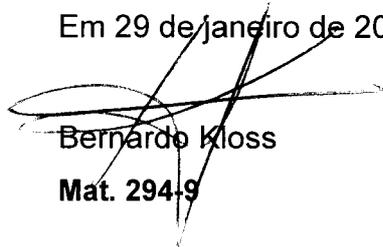
Conselheira Relatora

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº. E-12/020.419/2007	
Data 21/11/2007	Fls.: 216
Rubrica	

Ao Gabinete do Conselheiro Sergio Raposo,

Encaminhamos o presente processo, em atenção ao pedido de vista formulado na Sessão Regulatória realizada na data de hoje.

Em 29 de Janeiro de 2010.


Bernardo Kloss

Mat. 294-9



DATA: 21/11/2007

AGENERSA Proc. E-12/020.419/2007

Fls: 212

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.419/2007
Autuação: 07/02/2007
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Reajuste de Tarifa.
Relato: 30 de março de 2010

VOTO DE VISTA

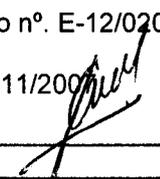
Solicitei vista do voto da ilustre colega Darcília Leite no processo em referência porque impressionou-me sobremaneira o montante dos encargos financeiros, R\$ 38.801,19 (trinta e oito mil, oitocentos e um reais e dezenove centavos) apresentados nesse voto como referentes ao valor principal de R\$ 279.659,29 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), sendo este último o valor cobrado a mais pela PROLAGOS em razão da cobrança antecipada de nova tarifa. Pareceu-me muito dinheiro para pouco tempo.

Refiz cuidadosamente os cálculos apresentados no processo pela CAPET desta AGENERSA e encampados no voto da Relatora e realmente constatei discrepâncias, mínimas e irrelevantes, certamente decorrentes de critérios de aproximações decimais. Em uma economia que já está com uma inflação crescente de novo, não deveria ter me impressionado e me penitencio pela má avaliação.

Assim, como já havia concordado inteiramente com todas as demais provisões do voto da Relatora, só me resta propor a este Conselho Diretor a aceitação integral do voto da Relatora Darcília Leite, como apresentado na Sessão Regulatória de 29 de janeiro de 2010.

Assim voto

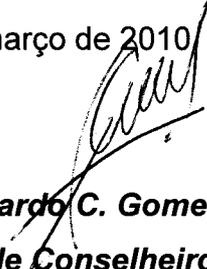

Sergio Raposo
Conselheiro-Revisor

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº. E-12/020.419/2007	
Data 27/11/2007	Fls.218
Rubrica	

Ao Gabinete da Conselheira Darcilia Aparecida da Silva Leite,

Encaminhamos o presente processo, de ordem superior, para possibilitar o perfeito andamento do mesmo, em função da manutenção do Voto da Conselheira-Relatora *Darcilia Aparecida da Silva Leite*, por unanimidade, na *Sessão Regulatória realizada em 30/03/2010*.

Em 30 de março de 2010


Paulo Abelardo C. Gomes
Assessor de Conselheiro
Mat. 278-2

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 545

DE 30 DE MARÇO DE 2010.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -
REAJUSTE DE TARIFA**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.419/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 408, de 30/07/2009;

Art. 2º - Homologar os valores de R\$ 279.659,29 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) - cobrados pela PROLAGOS em razão da aplicação antecipada da tarifa homologada - e R\$ 38.801,19 (trinta e oito mil, oitocentos e um reais e dezenove centavos) - referente ao respectivo ganho financeiro obtido em razão desta cobrança; calculados pela CAPET às fls. 188/191;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária PROLAGOS, em no máximo 60 (sessenta) dias, efetue a devolução do valor indevidamente cobrado, acima citado, aos Usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, apresentando os comprovantes a esta Agência Reguladora em até 30 (trinta) dias após a referida devolução.

Art. 4º - Determinar a remessa do valor referente ao ganho financeiro à Revisão Quinquenal em curso nesta Agência Reguladora, a ser utilizado em prol da u modicidade tarifária.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.419/2007

Data 21/11/2007 Fls.: 219

Rúbrica: [assinatura]

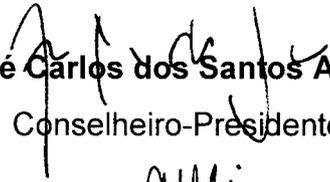
AGENERSA

Agência reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2010.


José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira-Relatora


Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro


Sérgio B. Raposo

Conselheiro

(Revisor)


Mário Flávio Moreira

Vogal

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12020-419-2007

Data 21.11.2007 Fls.: 220

Rubrica: d